

SENTENÇA

Processo nº: 1000821-50.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Marli Rodrigues da Silva
Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Espólio de Marli Rodrigues da Silva move ação em face do Banco Santander Brasil S/A, dizendo que Marli firmou com o réu, em 27.03.2013, contrato de crédito pessoal com proteção de n. 000010224548, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 1.311,78, vencendo-se a primeira em 27.04.2013 e a última em 27.03.2014, bem como contrato de seguro para garantir a quitação desse empréstimo no caso de morte de sua tomadora, conforme apólice 08429, certificado 19638994. Marli faleceu em 08.07.2013. Na via administrativa a seguradora negou a quitação do empréstimo. Pede o deferimento desta medida cautelar para compelir o réu a exibir nos autos cópia do contrato de crédito pessoal e do contrato de seguro para garantir a quitação do empréstimo, medidas a serem concedidas liminarmente.

Foi concedida a liminar a fl. 27. O réu foi citado e contestou alegando ausência de interesse processual, já que o autor não solicitou na via administrativa cópia desses documentos. A dificuldade que está encontrando para localizar os documentos não pode ser interpretada como recusa à sua apresentação. Não se recusou à entrega e pede 30 dias de prazo para exibi-los. Ausente os requisitos da cautelar. Improcede o pedido inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC.

Não é necessária a dilação probatória. O autor apresentou com a inicial alguns indicadores objetivos que bem justificam a pretensão cautelar de compelir o réu a exibir ambos os documentos.

O autor está provido do indispensável interesse processual para compelir o réu a exibir cópia do contrato de crédito pessoal com proteção, acima especificado, assim como do contrato de seguro financeiro vinculado ao contrato de crédito pessoal. Não havia necessidade do autor pleitear previamente, na via administrativa do réu, cópia desses contratos, como condição para, desde que não satisfeita aquela providência, provocar o Judiciário. A iniciativa tomada pelo autor tem respaldo constitucional, dispensando-se assim a tarefa extrajudicial. Pelo fato do réu não ter apresentado esses contratos ao contestar a lide já é prova mais do que suficiente de que o autor não teria mínima chance de obtê-los se tivesse requerido uma sua cópia através de requerimento extrajudicial. Afasto, pois a preliminar suscitada em contestação.

O réu alegou que está com dificuldade para localizar ambos os documentos para atender a decisão concessiva da liminar exarada a fl. 27. Imputou essa dificuldade ao fato ter terceirizado os serviços de classificação e arquivamento de documentos. Ora, se esses serviços foram terceirizados, presumivelmente o foi na certeza de que essas empresas são dotadas da imprescindível capacidade organizacional e eficiência no pronto atendimento a tarefas simples de localização e repasse dos documentos ao réu-contratante. Caso contrário o réu já teria resolvido esses contratos e procedido à substituição das terceirizadas inoperantes.

O réu foi citado em 26.03.2014. De lá para cá já fluiu o prazo de 85 dias, mas do que suficiente para a exibição dos documentos. O autor, para facilitar a localização dos documentos, exibiu os extratos de fls. 21/22 e também o documento da recusa do réu em atender o sinistro (fls. 23/24). Ora, se o pleito indenizatório securitário foi negado (fls. 23/24), significa que o réu teve ao seu alcance para a indispensável análise a apólice do seguro de n. 08429, certificado n. 19638984. Como então aceitar a tese do réu de que estaria enfrentando dificuldades para a localização do contrato de seguro? Em contestação, o réu indicou o seu site que estaria à disposição dos clientes para colher cópia do contrato de crédito pessoal com proteção. Se se trata de ferramenta facilitadora para essa localização, qual o motivo de não ter exibido nos autos a respectiva cópia?

A decisão concessiva da liminar (fl. 27) chegou ao conhecimento do réu em 26.03.2014 e o prazo para a exibição foi estabelecido em 30 dias, mas do que razoável. Afinal, são apenas dois documentos a serem fornecidos nos autos. São documentos de rotina bancária. Apura-se pois que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

o réu injustificadamente deixou de exibir os documentos que interessam à análise do autor para aferir a conveniência de ajuizar ou não as ações pertinentes. A recusa por parte do réu se revela abusiva, e recolherá na ação principal os efeitos expressamente previstos no artigo 359, *caput*, do CPC. O réu quem deu causa à propositura desta ação e por isso se sujeitará aos ônus da sucumbência.

DEFIRO o pedido inicial para confirmar a decisão de fl. 27, no sentido de compelir o réu a exibir ao autor cópia do contrato de crédito pessoal com proteção e do contrato de seguro e respectiva apólice, documentos esses indicados no relatório desta sentença. Pelo fato do réu não ter exibido esses documentos, sujeitar-se-á, na ação principal a ser proposta pelo autor, aos efeitos previstos no artigo 359, caput, do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do parágrafo 4º, do

artigo 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA